

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.061 - RJ (2004/0178023-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MÁRCIO CUNHA GUIMARÃES GONÇALVES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DIAS TORRES E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.061 - RJ (2004/0178023-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de MÁRCIO CUNHA GUIMARÃES GONÇALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recorrente foi alvo de queixa-crime, imputando-se-lhe os fatos descritos nos artigos 20 e 21 da Lei de Imprensa.

Pleiteou a suspensão condicional do processo, que restou indeferida pela Magistrada, por considerar incabível na ação penal privada.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 46/50):

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE IMPRENSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95, POR ANALOGIA À AÇÃO PENAL PRIVADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LACUNA NO DISPOSITIVO LEGAL. *AD ARGUMENTANDUM TANTUM*, NÃO SERIA DADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECER A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DIANTE DA OMISSÃO DO QUERELANTE. BENEFÍCIO QUE NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. ATUAÇÃO MINISTERIAL COMO *CUSTOS LEGIS*, E NÃO COMO PARTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.061 - RJ (2004/0178023-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

1. O recurso merece provimento.

2. A questão inserida no presente recurso consiste na possibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes que se apuram mediante ação penal privada.

Não obstante decisões em contrário, filio-me ao que vem decidindo esta Corte quanto à inexistência de óbice à aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, reconhecida a possibilidade da suspensão do processo até mesmo nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

Como bem citado no insigne voto do i. Ministro Gilson Dipp, "já foi ressaltado, inclusive, que maiores restrições deveriam ser dispensadas, tendo em vista que o fim precípua da lei dos Juizados Especiais é justamente a negociação – o que faz com que se entenda que a sua aplicação deva ser a mais ampla possível, ultrapassando-se eventuais contrariedades pela hermenêutica penal e pelos fundamentos e princípios da própria lei" (CC 36545, 3ª Seção, DJ de 02.06.2003).

Ademais, ainda que o art. 89 da Lei 9.099/1995, disponha literalmente caber o *sursis* processual somente nas ações penais públicas, a jurisprudência e

Superior Tribunal de Justiça

doutrina, mediante o emprego da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, têm estendido a sua aplicação também aos casos de crimes de ação penal privada.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLURALIDADE DE CRIMES. SOMATÓRIO DE PENAS. COMINAÇÃO IN ABSTRACTO SUPERIOR A UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 243 DO STJ.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da *analogia in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo dos acusados, uma vez que a legitimidade para propô-la ou ofertá-la é faculdade atribuída unicamente ao órgão de acusação, no caso, ao querelante. Precedente do STF.

3. Não há, *in casu*, a possibilidade do oferecimento da suspensão porquanto a pena mínima cominada *in abstracto*, em razão do concurso de crimes, a torna superior a um ano. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 243 do STJ.

4. *Habeas corpus* denegado. " (RHC 12276, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07.04.2003)

3. Diante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que o querelante se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0178023-2

RHC 17061 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2002001149145 200405904372 43722004

EM MESA

JULGADO: 30/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO CUNHA GUIMARÃES GONÇALVES

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DIAS TORRES E OUTROS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Imprensa (Lei 5.250/67) - Calúnia, Difamação ou Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 30 de maio de 2006

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário